



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11050.000769/2010-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.399 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - TRIBUTOS ADUANEIROS  
**Recorrente** COMTIGRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA e VECCHIO EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 26/08/2009

II. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FATURA FALSA. MERCADORIA NÃO MAIS APREENSÍVEL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Constatado o subfaturamento e não sendo mais apreensível a mercadoria para aplicação da pena de perdimento, é cabível a exigência do pagamento dos tributos e contribuições sociais que, incidentes na importação, deixaram de ser recolhidos, acrescidos de multa qualificada e juros moratórios.

SUBFATURAMENTO. FRAUDE. PROCEDIMENTO FISCAL.

Nos casos de fraude, em que a fiscalização aduaneira consegue apurar o preço efetivamente praticado na importação, e que foi dolosamente omitido pelo importador, não há falar de instauração de procedimento especial voltado à valoração aduaneira das mercadorias importadas, sendo bastante, para a caracterização do ilícito qualificado como fraude, que o importador omita dolosamente o preço que ajustou pagar ao exportador, declarando, em seu lugar, um valor falso e inferior àquele que efetivamente retrata a transação praticada.

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE REAL BENEFICIÁRIO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A responsabilização conjunta de quem se beneficia com a prática da infração, ou mesmo do adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, encontra arrimo em expressa determinação legal.

**Recurso Voluntário Negado.**



c) mensagens via correio eletrônico (e-mail) trocadas entre os envolvidos nas operações de importação em relevo confirmam o teor do depoimento prestado pelo sócio-gerente da empresa COMTIGRES;

d) houve falsidade ideológica das faturas comerciais, não só porque a mercadoria não foi vendida à COMTIGRES, ao revés do que dizem tais faturas, mas também porque foi apurada a falsidade em relação aos valores declarados, com base em documento constante do arquivo magnético apreendido durante a diligência fiscal e que é relativo FATURA COM VALORES REAIS;

e) neste quadro, havendo a COMTIGRES se declarado importador, referida empresa reveste-se da condição de contribuinte, ao passo que a empresa VECCHIO, por ser, comprovadamente o adquirente das mercadorias importadas, reveste-se da condição de responsável solidário. Destaca, todavia, a fiscalização que a empresa VECCHIO, por ser o importador de fato, também assume a condição de contribuinte, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude de ter relação pessoal e direta com as situações que constituem os fatos geradores dos tributos e contribuições.

Tempestivamente a contribuinte (COMTIGRES) e a responsável solidária (VECCHIO) insurgiram-se contra a exigência fiscal, conforme impugnações às fls. 278/293 e 308/321, respectivamente, cujos argumentos de defesa, sintetizados pela decisão recorrida, abaixo se transcreve:

Regularmente cientificado da exação em 04/06/2010 (fl. 268), a empresa COMTIGRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP. E EXPO LTDA apresentou, em 05/07/2010, os documentos colacionados as fls. 288 a 293 e a impugnação de fls. 272 a 287, onde, em síntese:

Alega que, ao revés do que foi apontado pela fiscalização, importou e foi, efetivamente, a destinatária das mercadorias importada, havendo arcado com todos os ônus decorrentes da importação, tais como registro da DI, pagamento ao exportador, além de ter assumido todos os riscos decorrentes da variação cambial e despesas de desembaraço;

Após descrever as circunstâncias em que se deu a diligência fiscal em seu estabelecimento, alega que, nessa ocasião foi explicado pelo sócio-administrador a parceria que a COMTIGRES firmara com a empresa VECCHIO, e em função da qual poderia receber "know how" da aludida empresa para produzir as cestas de alimentos localmente ou, então, adquirir as cestas da VECCHIO e agregar outros produtos, além de embalagens natalinas e brindas consistentes nas mochilas importadas;

Neste rumo, aduz que em face do alto investimento demandado para viabilizar a venda de tais cestas natalinas cuidou de proteger-se com cláusula que obrigaria a empresa VECCHIO ao efetivo fornecimento das cestas natalinas, não havendo falar de interposição fraudulenta e falsidade ideológica, e tampouco de aplicação de multa por cessão de nome para acobertar operações de terceiros, uma vez que as mercadorias em relevo, notadamente as mochilas, foram adquiridas e importadas pela própria COMTIGRES, de modo a que fossem utilizadas em suas vendas de cestas natalinas no Estado do Rio Grande do Sul;

Em outro plano, reclama que não há, no feito, a descrição individualizada dos atos que teriam sido cometidos por cada um dos sujeitos passivos que figuram nos autos de infração e, bem assim, não há a individualização das penalidades aplicadas

a cada uma das empresas, havendo, portanto, as autoridades autuantes, contrariado o disposto nos artigos 100 e 119, I, "a", ambos do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e prejudicado as respectivas defesas, em razão do que entende deve ser declarada a nulidade dos autos de infração combatidos;

Reclama também que não há prova inequívoca do ilícito e do dolo que são imprescindíveis ao lançamento realizado em face de fraude ou simulação, sendo, da mesma forma, indevida a suspeita de subfaturamento, já que não foi realizado qualquer procedimento voltado para a determinação do efetivo valor dos bens importados, segundo os métodos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA);

Nesta mesma linha, alega ser inaceitável como prova a existência de email contendo minuta de fatura com preços diferentes daqueles que foram consignados na DI, na medida em que a própria seqüência de e-mails revela que o exportador havia cometido um equívoco, fato este também reconhecido pela própria fiscalização, além do que não há qualquer prova concreta no processo de que as mercadorias não tenham sido adquiridas pelo preço que consta das DI;

Reclama que a prova do subfaturamento competia exclusivamente à fiscalização trazer, em vez de, comodamente, deixar de realizar o procedimento específico de valoração aduaneira, ao que aduz que, mesmo quando a prova é baseada no preço de mercadorias idênticas ou similares oriundas de outros países, a jurisprudência administrativa não tem entendido como comprovada a ocorrência de subfaturamento, que dirá quando sequer consta no processo tal prova, como alega ser o caso presente;

Aduz, na seqüência, que sequer há prova, nos autos, de que tenha havido "pagamento por fora", qual seja à margem da legislação e das regras do sistema financeiro nacional, pois os valores informados na DI são adequados às mercadorias e refletem o efetivo valor de transação, sendo que os pagamentos ao exportador foram realizados através dos fechamentos de contratos de câmbio perante o Banco Central;

Posto isso, alega que, na mesma medida, não procedem os lançamentos relativos às diferenças de impostos e contribuições não recolhidos, nem tampouco a multa de 100% sobre diferença entre o valor declarado e o efetivamente praticado, uma vez que inexistente a referida diferença apontada pela fiscalização;

Pelas mesmas razões, reclama também ser inaplicável a multa regulamentar do IPI, que foi exigida com fulcro no inciso I do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 1964, uma vez que as mercadorias em causa não foram importadas de forma clandestina, irregular ou fraudulentamente, além do que, alega que, mesmo na hipótese de ser comprovado o subfaturamento, é incabível a aplicação dessa penalidade, visto que a exigência da multa de 100% sobre a diferença de preços já estaria a sanear eventuais irregularidades;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento dos autos de infração hostilizados.

Já a empresa VECCHIO EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, regularmente inscrita em 05/06/2010, e também irresignada, apresentou, em 05/07/2010, os documentos de fls. 311 a 338, e a impugnação de fls. 297 a 310, onde, sem síntese:

Também reclama que não há, no feito, a descrição individualizada dos atos que teriam sido cometidos por cada um dos sujeitos passivos que figuram nos autos de infração e, bem assim, não há a individualização das penalidades aplicadas a cada uma das empresas, havendo, portanto, as autoridades autuantes, contrariado o disposto nos artigos 100 e 119, I, "a", ambos do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e prejudicado as respectivas defesas, em razão do que entende deve ser declarada a nulidade dos autos de infração combatidos, sendo, em razão disso, aplicável também à espécie, as disposições contidas no art. 112 do Código Tributário Nacional;

Em outro plano, alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação e argúi a nulidade do feito por erro de identificação do sujei passivo, uma vez que não figura como importador nas importações em causa, ainda que apontado pela fiscalização como o suposto destinatário das mercadorias importadas e como real adquirente em importações realizadas por sua conta e ordem, além do que, ainda que fosse responsável solidário, estaria impedido de discutir validamente aspectos relacionados à valoração aduaneira, conforme já consignado em decisão administrativa prolatada por esta DRJ/FNS;

No mérito, alega que o seu vínculo com a empresa COMTIGRES decorre de relação comercial, legal e regularmente estabelecida como compra e venda no mercado nacional, havendo a VECCHIO adquirido as embalagens/sacolas com motivos natalinos e fornecido as cestas e o "know how" para a empresa COMTIGRES, colimando expandir seus negócios para a região sul do país;

Sustenta que não houve adiantamento de recursos por parte da VECCHIO para que a COMTIGRES realizasse as importações, e que toda e qualquer transferência que tenha feito para a COMTIGRES foi em virtude da compra e venda de mercadorias realizadas no mercado interno ou para fazer face à obrigação contratual de prestar caução;

Nega que a COMTIGRES tenha cedido o nome para realizar importações para a VECCHIO e que, mesmo nessa hipótese, a multa prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488, 2007, deve ser aplicada apenas contra o importador que supostamente teria cedido o seu nome, ao que aduz que, se houvesse realmente interposição fraudulenta e tentativa de ocultação do real adquirente, não seria o caso de a fiscalização aplicar as diversas penalidades veiculadas no feito ora combatido, mas sim multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, na forma do art. 23, V e §§ 1º e 3º do DL n.º 1.455, de 1976;

Na seqüência, após reclamar que não foi comprovado o subfaturamento, nem adotado o procedimento específico de valoração aduaneira das mercadorias importadas, sustenta que a aplicação da multa equivalente a 100% da diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado (parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) já estaria a ressarcir todo e qualquer dano ao Erário, sendo, por este prisma, indevida a aplicação da multa regulamentar do IPI (art. 88, I, da Lei n.º 4.502, de 1964);

Finalmente, em face do exposto, também requer o cancelamento dos autos de infração hostilizados.

A DRJ em Florianópolis - SC manteve parcialmente o lançamento para excluir a multa regulamentar do IPI e a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 88 da MP n.º 2.158-35/2001, nos termos do Acórdão n.º 07-25.665, de 19/08/2011, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II**Data do fato gerador: 26/08/2009**SUBFATURAMENTO. FATURA FALSA. MERCADORIA NÃO MAIS APREENSÍVEL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.*

*Constatado o subfaturamento e não sendo mais apreensível a mercadoria para aplicação da pena de perdimento, é cabível a exigência do pagamento dos tributos e contribuições sociais que, incidentes na importação, deixaram de ser recolhidos, acrescidos de multa qualificada e juros moratórios, sendo passível, ainda, a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do fato gerador: 26/08/2009**SUBFATURAMENTO. FRAUDE. PROCEDIMENTO FISCAL.*

*Nos casos de fraude, em que a fiscalização aduaneira consegue apurar o preço efetivamente praticado na importação, e que foi dolosamente omitido pelo importador, não há falar de instauração de procedimento especial voltado à valoração aduaneira das mercadorias importadas, sendo bastante, para a caracterização do ilícito qualificado como fraude, que o importador omite dolosamente o preço que ajustou pagar ao exportador, declarando, em seu lugar, um valor falso e inferior àquele que efetivamente retrata a transação praticada.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Data do fato gerador: 26/08/2009**IMPORTAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE PREÇO DECLARADO E EFETIVAMENTE PRATICADO OU ARBITRADO. FALSIDADE DOCUMENTAL. DANO AO ERÁRIO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.*

*Quando a diferença apurada entre o preço declarado na importação e o efetivamente praticado ou arbitrado decorrer da apuração de falsidade (material ou ideológica) da fatura que instruiu o despacho aduaneiro, a caracterização do dano ao Erário impõe a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada ou da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese desta não ter sido localizada ou ter sido consumida, apenas sendo cabível o lançamento da multa de cem por cento sobre a diferença de preços quando a exteriorização do dano ao Erário ocorrer em momento posterior à aplicação dessa penalidade.*

*Data fato gerador: 26/08/2009, 16/10/2009**CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE REAL BENEFICIÁRIO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.*

*A responsabilização conjunta de quem se beneficia com a prática da infração, ou mesmo do adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, encontra arrimo em expressa determinação legal.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/09/2009

MULTA REGULAMENTAR DO IPI.

*incabível a aplicação da multa regulamentar do IPI por entrega a consumo de mercadoria estrangeira importada de forma irregular ou fraudulentamente, quando a fraude ou a irregularidade que macula a importação é definida legalmente de forma mais específica como dano ao Erário, porquanto, nesses casos, a não localização da mercadoria sujeita a perdimento em face da entrega a consumo é penalizada expressamente na forma de outra disposição legal.*

A ALF do Porto de Rio Grande deu ciência desta decisão à empresa COMTIGRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA. no dia 21/10/2011, conforme AR de fls. 387. No dia 22/11/2011 esta empresa apresenta o Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos da impugnação.

A empresa VECCHIO EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., nomeada responsável solidária do crédito tributário lançado, que também impugnou o lançamento, não foi notificada do resultado do julgamento de primeira instância, razão pela qual a esta Turma de Julgamento decidiu converter o julgamento em diligência à UL da RFB para dar ciência da decisão de primeiro grau à VECCHIO, nos termos da Resolução nº 3302-000.255, de 24/10/2012.

Intimada do resultado do julgamento em 26/11/2012, a empresa VECCHIO EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou, no dia 26/12/2012, Recurso Voluntário repisando os argumentos da impugnação.

É o Relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Trata o presente de autos de infração de tributos aduaneiros e multas isoladas, lavrados contra a empresa COMTIGRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA e, também, contra a empresa VECCHIO EMPÓRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na qualidade de responsável solidária.

Impugnado o lançamento, a decisão de primeira instância deu provimento parcial às impugnações para excluir as multas previstas nos 88 da MP nº 2.158-35/2001 e 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Preliminarmente, há que se rejeitar os argumentos das Recorrentes de inexistência de descrição individualizada dos atos por elas praticados, que lavaram a comunicação de penalidades e à exigência dos tributos vinculados à operação de importação. E se rejeita porque os atos praticados por cada uma das Recorrentes estão perfeitamente descritos no Relatório Fiscal integrante dos lançamentos, sendo desnecessário a sua reprodução neste voto. O Acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto, demonstrou perfeitamente que os argumentos das recorrente são infundados.

Quanto ao vínculo da VECCHIO EMPÓRIO com a operação de importação realizada pela COMTIGRES é fato inquestionável. Também o é o fato de que a VECCHIO EMPÓRIO é quem realizou todos os atos comerciais com o exportador das mercadorias, não tendo a COMTIGRES feito operação comercial direta com o exportador. Tem, portanto, a VECCHIO EMPÓRIO vinculação direta com o fato gerador, mais especificamente, com toda a fraude perpetrada para que ela, VECCHIO EMPÓRIO, não fosse formalmente vinculada à operação de importação das mercadorias.

Sobre esta matéria, muito bem disse a decisão recorrida que:

*Quanto ao mérito, ao revés do que alegam os impugnantes, considero veementes as provas coligidas pela fiscalização no sentido de demonstrar a fraude perpetrada pelas empresas autuadas, eis que, além de o sócio-gerente da empresa COMTIGRES ter confessado que a empresa VECCHIO é que negociara com o exportador, havendo, inclusive, remetido para a COMTIGRES os recursos necessários As operações de importação em causa (fl. 79), as demais provas corroboram esse depoimento e consistem de mensagens trocadas via correio eletrônico (e-mail) pelos próprios representantes e prepostos dos sujeitos passivos, autoria e representatividade, aliás, que os impugnantes nem ousaram contestar e que, portanto, restam incontroversas nestes autos.*

*Mais precisamente, veja-se que, muito embora a empresa COMTIGRES tenha registrado as declarações de importação em relevo (DI n.ºs 09/1133038-5 e 09/1424859- 0) como se fossem operações realizadas por conta própria, tais mensagens revelam,*

*com minúcia cronológica, que, na realidade, a empresa VECCHIO é que sempre esteve no comando dessas operações, havendo encontrado na empresa COMTIGRES o parceiro necessário para figurar como o importador das mercadorias, de molde a ocultar-se da fiscalização, como bem evidencia o e-mail (cópia A fl. 178) enviado pelo representante da VECCHIO (Luiz Carlos Bueno), em 09/07/2009, A pessoa que figura nos autos (Marian Ong) como seu contato no país de exportação (China), e cujo teor é o seguinte*

[...]

*Não bastasse isso, a empresa COMTIGRES elaborou a planilha de fl. 84, denominada "ESTIMATIVA CUSTOS IMPORTAÇÃO COMTIGRES/VECCHIO EMPÓRIO", onde consta consignado o recebimento de três remessas de recursos enviados pela VECCHIO em 08/07/2009 (R\$ 46.000,00), 19/08/2009 (R\$ 86.000,00) e 11/09/2009 (R\$ 48.890,40) para fazer face as despesas decorrentes da importação a que se refere a DI n.º 09/1133038-5, e que totalizam a importância de R\$ 180.890,40, valor este constante da nota fiscal de venda emitida pela COMTIGRES para a empresa VECCHIO, em 09/09/2009.*

*Neste quadro, carece de plausibilidade a alegativa da defesa segundo a qual o adiantamento de recursos por parte da VECCHIO teria ocorrido para fazer face obrigação contratual de prestar caução, a uma porque os defendentes não fazem prova, nos autos, sequer da existência do aludido contrato, e a duas porque o recebimento de tais recursos enviados pela VECCHIO estão nitidamente relacionados a desembolsos subseqüentes que foram promovidos pela empresa COMTIGRES para fazer face a fechamento de cambio pagamento de tributos, contribuições e demais despesas inerentes A importação em relevo, conforme consta descrito detalhadamente pelas autoridades autuantes no Relatório Fiscal, As fls. 53 e 54 do processo.*

*O mesmo procedimento de fazer face aos custos de importação à medida que os recursos eram recebidos da empresa 'VECCHIO, foi também adotado pela COMTIGRES relativamente à importação de mochilas que foi declarada por meio da DI n.º 09/1424859-0 (fls. 252/254), de 16/10/2009, conforme igualmente descrevem detalhadamente as autoridades autuantes às fls. 54 e 55, descrição essa, diga-se de passagem apoiada em documentos encontrados pela fiscalização no estabelecimento da própria empresa COMTIGRES.*

*No ponto, alias, considero irrelevantes as alegações dos defendentes que discorrem sobre suas respectivas pretensões de formar uma parceria comercial voltada para a venda de cestas natalinas, visto que tais alegativas passam ao largo do âmago da questão que constitui o objeto dos autos, e que consiste no fato de o importador*

*COMTIGRES ter ocultado o real adquirente das mercadorias importadas, no caso a empresa VECCHIO, simulando estar realizando uma operação por conta própria e, da mesma forma, simulando estar vendendo tais mercadorias para a empresa que, na realidade, caracteriza-se como a real adquirente desses produtos, ao remeter recursos próprios para que a COMTIGRES fizesse face a todas as despesas de importação.*

Relativamente à prática de subfaturamento, por meio da falsificação ideológica das faturas comerciais que instruiu a Declaração de Importação objeto do lançamento, também está sobejamente provado nos autos.

Está provado que na fatura original (fls. 198), encaminhada pelo exportador para a COMTIGRES/VECCHIO fizesse as alterações (o que é inusitado, o importador alterar a fatura emitida pelo exportador), o valor da operação é US\$ 93.328,20, e que esta mesma fatura instruiu o desembaraço, só que o seu valor foi alterado para US\$ 46.664,10. O mesmo aconteceu com a fatura que instruiu a DI nº 09/1424859-0, cujo valor foi alterado de US\$ 142.443,84 para US\$ 47.192,64, conforme provado pela autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal.

Quanto ao argumento sobre a falta de procedimento de valoração aduaneira, como bem disse a decisão recorrida, aqui trata-se de fraude devidamente provada, cujo valor real da operação foi apurado pela Fiscalização com base nos elementos colhidos no estabelecimento da Recorrente, não havendo que se falar em procedimento de valoração aduaneira, a teor do art. 38 da IN SRF nº 327/2003 e do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001, transcritos na decisão recorrida.

Por ser esclarecedora, se transcreve a conclusão do acórdão recorrido, nesta parte.

*É dizer, nos casos, como o da espécie, em que a fiscalização aduaneira apura e demonstra, minuciosamente, com base em documentos apreendidos com o próprio importador, qual foi o preço efetivamente praticado na operação, não há falar em qualquer procedimento especial que tenha sido inobservado pelas autoridades autuantes, sendo, portanto, cabível a exigência do imposto de importação, IPI e contribuições sociais (Cofins e PIS/PASEP) não recolhidos, estando, alias, tais gravames devidamente acrescidos de juros moratórios (os quais deverão ser atualizados pela autoridade preparadora à época do pagamento) e das respectivas multas qualificadas e proporcionais a 150% do imposto e das contribuições não recolhidas, em conformidade com o que, expressamente, determinam as disposições legais contidas nos artigo 44, inciso I e § 1º, e no artigo 61, § 3º, ambos da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, in litteris:*

(...)

*Ora, comprovado que o valor de transação declarado pelo importador, e retratado na fatura comercial que instruiu o despacho de importação, é falso, porquanto inferior ao valor de transação efetivamente praticado, qual seja aquele que o importador, efetivamente, concordou em pagar ao exportador, já está, a meu ver, caracterizada a fraude apontada na espécie, e a infração em causa, é bom que se diga, já se materializa com a declaração dolosa do importador, sendo até irrelevante saber se o infrator logrou, ou não, êxito em "honrar" o ajuste delituoso, remetendo, ou não, ao exportador estrangeiro a parte do preço não declarado, eis que, para efeito de cálculo do imposto de importação e das contribuições sociais incidentes na importação em relevo, consideram-se ocorridos os respectivos fatos geradores na data do registro de declaração de importação submetida a despacho para consumo, consoante o previsto nos artigos 23 e 44 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto- Lei n.º 2.472, de 1988, e artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 10.865, de 2004, abaixo reproduzidos:*

Relativamente ao IPI, ao PIS – Importação e à Cofins – Importação, a declaração de valor da mercadoria inferior ao que foi efetivamente praticado na importação também afeta a base de cálculo dessas exações, justificando o seu lançamento.

Quanto à multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, também não vejo reparos a fazer na decisão recorrida porque está sobejamente provado que a empresa COMTIGRES cedeu seu nome para a realização de operações de comércio exterior com vistas no acobertamento de seu real interveniente e beneficiário, a empresa VECCHIO EMPÓRIO.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 11050.000769/2010-39  
Acórdão n.º **3302-002.399**

**S3-C3T2**  
Fl. 13

---

CÓPIA